



VÍDEO JURISTUBE · JURISPRUDÊNCIA EM DEBATE

Restrições à Imposição de Multas e Responsabilização Pessoal de Gestores pelos Tribunais de Contas

Autores: Cristiano Zanin

Publicado em: 05 de dezembro de 2025

Duração: 28 min

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/jurisprudencia-em-debate/restricoes-a-imposicao-de-multas-e-responsabilizacao>

Link YouTube:

<https://www.youtube.com/watch?v=Z1D8brWBXPk>

Identificador citável: juristube.com.br/video/restricoes-a-imposicao-de-multas-e-responsabilizacao#ep-5d3ef1f6

Descrição

EP#8 ■ NOVO EPISÓDIO | *Jurisprudência em Debate*

Quando o Legislativo não pode amarrar as mãos do Tribunal de Contas: A decisão do STF na ADI 7082/BA, Relator do Acórdão Min. Cristiano Zanin.

■ Assista pelo link: <https://youtu.be/Z1D8brWBXPk>

■ Confira todos os podcasts em: <https://juristube.com.br>

■ O que você vai descobrir:

■ Por que um deputado não pode legislar sobre Tribunais de Contas

■ A diferença entre dolo e culpa na responsabilização de gestores

■ O que significa "iniciativa privativa" na prática

■ Os limites do poder do Parlamento sobre órgãos de controle

■ Os argumentos que convenceram todos os ministros do STF

■ ■ Formato diferenciado do Podcast:

Avatares de IA debatem sem concordância artificial - você conhece TODOS os argumentos, não apenas a decisão final

■ Assista pelo link: <https://youtu.be/Z1D8brWBXPk>

■ Acórdão completo:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15380847582&ext=.pdf>

Jurisprudência que se debate, conhecimento que se constrói.

■ TEMAS JURÍDICOS ABORDADOS

■ Tese da ATRICON (vencedora)

Vício formal de iniciativa legislativa

Esvaziamento do poder sancionador

Violação da autonomia funcional dos Tribunais de Contas

■ Defesa da ALBA (vencida)

Adequação à nova Lei de Improbidade Administrativa

Proteção contra excessos punitivos

Necessidade de comprovação de dolo

■ CASO CONCRETO

Os documentos apresentam o processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7082, iniciada pela ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil) contra a Lei Estadual nº 14.460/2022 da Bahia. Essa lei restringia o poder do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/BA) de aplicar multas e responsabilizar gestores públicos, condicionando as sanções à comprovação de desvio de recursos próprio ou de dolo (intenção deliberada). A ATRICON e diversas associações intervenientes, como amicus curiae, alegaram que a lei possuía vício formal de iniciativa, pois o tema relativo à organização e competências das Cortes de Contas é de prerrogativa exclusiva delas, e sofria de inconstitucionalidade material por esvaziar o poder sancionador do controle externo. A Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA) defendeu o texto, afirmando que a legislação visava adequar as punições às recentes exigências de dolo trazidas pela Lei de Improbidade Administrativa. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) acatou os argumentos da ATRICON e declarou a inconstitucionalidade integral da lei baiana por usurpar a iniciativa legislativa e afrontar a autonomia funcional dos Tribunais de Contas.

■ METODOLOGIA INOVADORA

Debate dialético por IA: Dois avatares criados por inteligência artificial debatem os argumentos sobre responsabilidade subsidiária, sem concordância artificial.

Por que isso importa? Você não ouve apenas a decisão final - você compreende:

■■ AVISO IMPORTANTE

Este conteúdo é educacional e introdutório. Não substitui:

A leitura do acórdão original

Consulta a profissionais especializados

Análise jurídica aprofundada

O objetivo é inspirar você a se tornar leitor dos textos originais, democratizando o acesso ao conhecimento jurisprudencial.

■■ SOBRE O JURISPRUDÊNCIA EM DEBATE

O primeiro podcast de jurisprudência inteiramente produzido por IA generativa com curadoria humana. Como funciona:

■ Curadoria humana seleciona decisões relevantes dos Tribunais Superiores

■ IA transforma acórdãos em diálogos coloquiais e acessíveis

■ IA gera autonomamente roteiros que apresentam teses vencedoras e vencidas

■ São criados avatares falantes sincronizados para apresentar o debate

■ Edição em vídeo prepara a finalização do episódio

Nossos objetivos:

✓ Ampliar o acesso a decisões dos Tribunais Superiores

✓ Tornar o Direito mais compreensível para todos

✓ Estimular o estudo da jurisprudência

✓ Democratizar o conhecimento jurídico

■ EQUIPE

Curadoria: Prof. Paulo Modesto (UFBA)

Assessoria Técnica: Camila Modesto

Assessoria Estratégica: Rafaela Modesto

■ APOIE O PROJETO

Como você pode ajudar a democratizar o conhecimento jurídico:

■ Deixe seu LIKE

■ COMENTE sua opinião sobre a decisão

■ INSCREVA-SE no canal para não perder episódios

■ COMPARTILHE com colegas, professores e estudantes

Quanto mais pessoas alcançamos, mais forte fica a democratização do conhecimento jurídico no Brasil!

■ ■ HASHTAGS

#AçãoDiretaDeInconstitucionalidade #TribunalDeContas #VícioDeIniciativa #PoderSancionador
#ControleExterno #AutonomiaInstitucional #InconstitucionalidadeFormal
#InconstitucionalidadeMaterial #Multa #ResponsabilizaçãoDeGestores #Dolo #IniciativaPrivativa
#PrincípioDaSimetria #SeparaçãoDosPoderes #improbidadeadministrativa

Transcrição

****Interlocutor 1:**** Bem-vindos ao Jurisprudência em Debate Podcast. É um prazer estar aqui. Bem-vindos ao Jurisprudência em Debate. Hoje nós vamos mergulhar na análise de uma decisão bastante importante do Supremo Tribunal Federal, a ação direta de inconstitucionalidade 7082. O centro da controvérsia foi a lei número 14.460 de 2022 do estado da Bahia.

****Interlocutor 2:**** Exatamente. Essa lei baiana, ela causou assim um certo alvoroço, né? Porque estabeleceu limites bem expressivos a capacidade do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, o TCMBA, de aplicar sanções. A gente tá falando de restrições na aplicação de multas e também na forma de responsabilizar os gestores públicos por irregularidades detectadas nas contas. E a pergunta que o STF precisou responder, o ponto central mesmo, foi bem direta. Essa lei estadual que nasceu de uma iniciativa parlamentar, né, de um deputado e que restringiu esse poder de sancionar do Tribunal de Contas, ela seria compatível com a Constituição Federal de 88?

****Interlocutor 1:**** Pois é. E a resposta do Supremo num julgamento que foi concluído em setembro de 2025 foi unânime. A lei é inconstitucional. Então, aqui no jurisprudência em Debate, a gente vai tentar descer as diferentes linhas de argumentação, né, que levaram a essa decisão, explorando os fundamentos que foram apresentados lá nos autos da ADI 7082. De um lado, nós temos a perspectiva que acabou prevalecendo no STF, defendendo a inconstitucionalidade da lei. Essa visão, ela se apoia tanto num vício de iniciativa, quer dizer, a lei teria sido proposta por quem não poderia, né, quanto numa violação material das competências que a própria Constituição assegura o Tribunal de Contas. Essa foi a linha que a ATR com a associação que entrou com a ação, sustentou e que a corte acolheu.

****Interlocutor 2:**** Uhum. E do outro lado a gente encontra a defesa da constitucionalidade da lei. Essa defesa foi articulada pela Assembleia Legislativa da Bahia, a Alba, durante o processo. O argumento central deles era que a lei não seria uma invasão indevida nas competências do TCM e que, na verdade, ela buscava até modernizar o regime de sanções, alinhando com tendências mais recentes do direito administrativo sancionador para dar mais segurança jurídica pros gestores.

****Interlocutor 1:**** Vamos então detalhar um pouco mais essa posição que se sagrou vencedora no Supremo e que foi assim defendida com bastante vigor pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil. A Atricom. Essa tese, ela se fundamenta em dois pilares principais que apontam para a inconstitucionalidade da Lei Baiana 1460 de 2022. O primeiro deles é o que a gente chama de vício formal de iniciativa. A Constituição Federal, especialmente ali nos artigos 73 e 75 que tratam dos Tribunais de Contas. E quando a gente aplica isso junto com o artigo 96, inciso 2º, a linha D, que originalmente fala do Poder Judiciário, se estabelece uma simetria. Por essa simetria,

o entendimento é que os Tribunais de Contas têm a iniciativa privativa para propor leis sobre a sua organização, seu funcionamento e o ponto crucial aqui, suas competências e atribuições. A lei baiana que a gente tá discutindo foi proposta por um deputado estadual, o Rosemberg Pinto. Ao fazer isso, segundo essa tese vencedora, ele teria usurpado uma prerrogativa que era exclusiva do próprio TCM da Bahia. Por quê? Porque ao limitar o poder de aplicar sanções, a lei interferiu diretamente numa ferramenta essencial pro funcionamento e pra eficácia do controle externo que o tribunal exerce. A jurisprudência do STF, que já tá bem consolidada, como a gente vê em casos anteriores, tipo as ADIs 4643 e 4418, já reconhecia essa reserva de iniciativa como uma garantia indispensável para a autonomia dos Tribunais de Contas. Não é só uma formalidade, sabe? É para proteger a independência do órgão. O segundo pilar é o vício material. Esse diz respeito ao conteúdo mesmo da lei. Argumentou-se, e o STF concordou com isso, que a lei baiana feria frontalmente o artigo 71, inciso 8, da Constituição Federal. Esse dispositivo, ele é muito claro. Ele confere aos Tribunais de Contas a competência para aplicar sanções aos responsáveis por ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas. E essas sanções incluem multas que devem ser atenção proporcionais ao dano causado ao erário, ou seja, ao patrimônio público. A lei da Bahia, no entanto, ela impôs restrições bem severas. Ela condicionou a aplicação de multas e a responsabilização pessoal do gestor, a comprovação de desvio em benefício próprio ou de familiares ou então a demonstração de dolo específico aquela intenção clara dirigida no ato de ordenar a despesa. Na prática, segundo a argumentação que foi acolhida, isso simplesmente esvaziava o poder de controle externo do tribunal. Criava-se ali uma barreira quase intransponível para punir irregularidades, mesmo as graves, o que enfraquecia a proteção dos recursos públicos e contrariava princípios fundamentais da administração, como a moralidade, a impessoalidade e a probidade. O STF já tinha sinalizado algo parecido na ADI 6846, que envolvia uma lei do Piauí sobre descontos em multas aplicadas pelo TCE de lá. O ministro Cristiano Zanin, que foi o relator da ADI 7082, no voto dele acolheu integralmente essa linha argumentativa, tanto a formal quanto a material.

****Interlocutor 2:**** Certo? Agora me permita apresentar a outra face dessa moeda, né? A perspectiva que foi defendida pela Assembleia Legislativa da Bahia, a ALBA, nas informações que eles prestaram ao STF, eles sustentavam a plena validade da Lei 14.460/2022. Olha, no que se refere ao alegado vício formal de iniciativa, o argumento da ALBA era um pouco mais sutil. Eles afirmavam que a lei não estava modificando a lei orgânica do TCMBA, nem tratando da estrutura interna de cargos, salários ou organização administrativa. Matérias que aí sim eles reconheciam seriam de iniciativa reservada ao tribunal. O foco da lei, segundo essa visão, era outro: era definir critérios gerais objetivos para responsabilização de gestores públicos no manejo dos recursos do Estado. E aí argumentava-se que essa matéria não seria exclusiva do tribunal, mas que ela tangenciaria o direito financeiro e orçamentário. E nesse campo, a Constituição Federal, lá no artigo 24, incisos I e II, prevê competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Ou seja, o Estado da Bahia, através da sua assembleia, teria sim competência para legislar sobre normas gerais de direito financeiro aplicáveis aos seus gestores. E além disso, eles ressaltavam um ponto importante na teoria do controle. O controle externo é uma função primordialmente do poder legislativo. O Tribunal de Contas atua como um órgão auxiliar técnico. Essa condição de auxiliar, na visão da ALBA, reforçaria a legitimidade da iniciativa parlamentar nesses temas ligados à responsabilização de agentes públicos perante o Estado.

****Interlocutor 1:**** Uhum.

****Interlocutor 2:**** Agora, quanto ao aspecto material, a defesa da lei se concentrava muito na ideia de modernização e adequação. O argumento era que a Lei 14460 buscava alinhar as práticas sancionatórias do TCM da Bahia com diretrizes mais recentes e, digamos, mais garantistas do direito administrativo sancionador. A referência principal deles era a Lei 14.230 de 2021, que fez aquela reforma profunda na lei de improbidade administrativa, passando a exigir de forma quase geral a comprovação do elemento subjetivo dolo à intenção de cometer o ilícito para configurar os atos de improbidade. Então, a intenção declarada da lei baiana seria direcionar o poder punitivo pro gestor que fosse comprovadamente desonesto. Sabe aquele que age com má fé deliberada a ordenar despesas irregulares e não para aquele gestor que cometeu erros por uma falha técnica, por imprudência, negligência ou simplesmente por uma gestão que não foi eficaz, mas sem a intenção de lesar o herário ou de se beneficiar. O objetivo que eles alegavam era dar maior segurança jurídica aos administradores até para evitar o tal apagão das canetas, aquele medo de tomar decisões, né? Argumentavam que o poder sancionador do TCM continuaria ativo na sua essência, mas seria exercido com base nesses critérios mais específicos e supostamente mais justos em sintonia com a evolução do direito administrativo e que isso não seria uma afronta direta ao artigo 71, inciso 8 da Constituição.

****Interlocutor 1:**** Entendo perfeitamente a lógica da argumentação da ALBA, mas a interpretação do STF sobre esse vício de iniciativa foi de fato bastante enfática, né, e muito alinhada a uma jurisprudência que já vinha se consolidando. Como foi mencionado nas próprias decisões que a gente citou, como a ADI 4418 e a 4643, o Supremo tem sido bem consistente em estender aquela reserva de iniciativa prevista lá no artigo 96D pro judiciário também aos Tribunais de Contas. Isso com base na simetria funcional que os artigos 73 e 75 da Constituição exigem. A interpretação que domina é que a autonomia do Tribunal de Contas não se limita só à sua organização interna, mas ela abrange também o pleno exercício das suas atribuições constitucionais. Qualquer lei que afete assim de forma substancial o modo como o tribunal exerce suas funções, o seu funcionamento prático ou alcance das suas competências essenciais, mesmo que indiretamente, tem que partir do próprio tribunal. E o poder de sancionar irregularidades, ele é visto pelo STF não como uma atividade secundária, mas como um instrumento inerente, indispensável, para que o tribunal cumpra sua missão de controle externo. Portanto, legislar sobre os limites, as condições, o alcance dessa capacidade de sanção é, na visão da Corte, legislar sobre o próprio funcionamento e as atribuições essenciais do tribunal. E isso cai na esfera de iniciativa privativa dele. A tentativa de separar critérios gerais de funcionamento interno acabou não convencendo o plenário.

****Interlocutor 2:**** É de fato. A linha de defesa da Alba buscava explorar justamente essa distinção que você mencionou. O argumento era que, bom, legislar sobre criação de cargos ou a estrutura administrativa do TCM seria uma coisa claramente sujeita à reserva de iniciativa, mas definir critérios gerais de responsabilização para todos os gestores públicos do Estado, estabelecendo quando uma conduta seria passível de multa pelo órgão de controle, isso seria outra coisa. Nessa segunda hipótese, a Alba via a matéria como inserida na competência legislativa concorrente em direito financeiro lá do artigo 24, inciso 1, da Constituição, ou até mesmo como uma manifestação da primazia do poder legislativo, que é o titular constitucional do controle externo e que apenas delega a execução técnica ao TCM, seu órgão auxiliar. A ideia era que o legislativo estaria exercendo sua função principal de definir as regras gerais do jogo da administração pública sem interferir na mecânica processual interna do tribunal. Contudo, como você bem apontou, essa visão não prevaleceu no STF. A Corte reforçou o entendimento de que a definição substancial do alcance dos

limites das sanções que o Tribunal de Contas pode aplicar é parte integrante, indissociável da sua autonomia funcional e, por consequência é matéria sujeita à reserva de iniciativa garantida pela Constituição. Afinal, a abrangência da sanção define a própria eficácia do controle, né?

****Interlocutor 1:**** Exatamente. E essa conexão entre a capacidade de sancionar e a eficácia do controle nos leva direto ao vício material, que talvez seja o ponto assim mais sensível de toda a discussão. A limitação que a lei baiana impôs foi considerada pelo STF não apenas formalmente inválida por causa da iniciativa, mas também materialmente excessiva e incompatível com o espírito da Constituição. O artigo 71, inciso 8, da CF, é a pedra angular. Aqui ele autoriza os Tribunais de Contas a aplicar sanções, incluindo multa proporcional ao dano causado ao erário em casos de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas. Veja bem a expressão proporcional ao dano. A Constituição não estabelece como regra geral para toda e qualquer sanção no âmbito dos TCs a necessidade de se comprovar dolo específico ou benefício próprio ou familiar. Ao fazer dessas exigências condições absolutas para impor qualquer multa ou responsabilização pessoal pelo TCM da Bahia, a lei estadual criava na prática o que a Atricon chamou de um escudo protetor para os gestores. Irregularidades graves que causassem um prejuízo significativo aos cofres públicos poderiam acabar ficando impunes se não se conseguisse provar a intenção dolosa ou um benefício direto. Provas que a gente sabe são muitas vezes difíceis de produzir. Isso não só dificultaria enormemente o ressarcimento ao erário, mas também eliminaria a função pedagógica importante e preventiva das sanções aplicadas pelos Tribunais de Contas, que visam induzir um comportamento mais diligente, mais probo, por parte dos administradores. A decisão na ADI 7082 entendeu que essa restrição tão drástica afrontava diretamente princípios como a moralidade administrativa, a eficiência na gestão pública lá do artigo 37 da CF e o próprio núcleo essencial da competência fiscalizatória que foi atribuída aos TCs. A menção a ADI 6846 do Piauí reforçou essa linha. Interferências legislativas que resultem no esvaziamento prático do poder sancionador previsto na Constituição são materialmente inconstitucionais.

****Interlocutor 2:**** E conheço a força desse argumento, sem dúvida. Mas é preciso também ponderar a lógica que talvez tenha motivado a iniciativa da ALBA, ainda que o STF a tenha rejeitado, né? Havia uma preocupação que me pareceu genuína, expressa nos debates legislativos e nas informações que eles prestaram com essa necessidade de modernização e alinhamento do direito administrativo sancionador. A reforma da lei de improbidade pela Lei 14230 foi um marco importante nesse sentido ao colocar o dolo, a intenção, no centro da responsabilização por improbidade. A ideia da Alba, o que parece era tentar estender essa lógica que é considerada por alguns como mais garantista, mais justa pro âmbito da responsabilização perante o Tribunal de Contas. Buscava-se declaradamente focar a atuação punitiva do Estado nos atos de má fé comprovada, na corrupção intencional, no desvio deliberado de recursos e com isso evitar que gestores fossem severamente punidos com multas pesadas, inelegibilidade por erros que fossem meramente formais, por falhas de gestão decorrentes de culpa, negligência, imprudência e imperícia, ou mesmo por decisões administrativas que, no fim, se mostraram ineficazes ou equivocadas, mas que não foram tomadas com intenção desonesta. Era uma tentativa, talvez, de trazer maior segurança jurídica pro gestor público e, quem sabe, combater aquele receio paralisante de tomar decisões, o apagão das canetas. O argumento era que o poder sancionador do TCM continuaria existindo, mas seria, digamos, calibrado por esses critérios mais exigentes quanto ao elemento subjetivo, em sintonia com evolução legislativa que a gente viu na LIA. No entanto, o STF traçou uma linha muito clara. O regime de responsabilização perante os Tribunais de Contas tem um fundamento constitucional próprio, o

artigo 71, e tem finalidades específicas: garantir a regularidade da gestão fiscal, o ressarcimento ao herário, que são distintas, ainda que relacionadas às do regime de improbidade administrativa lá do artigo 37, parágrafo 4º. O ministro Zanin no voto condutor e o ministro Alexandre de Moraes, em debate sobre a retroatividade da Nova Lia, no tema 1199 da repercussão geral, já tinham destacado que a mudança na LIA não significava uma alteração automática ou uma anistia tácita em outros microssistemas sancionatórios. Cada um tem a sua lógica e a sua base constitucional.

****Interlocutor 1:**** Essa distinção entre os microssistemas sancionatórios é de fato crucial e é uma das grandes mensagens dessa decisão na ADI 7082. Ela acaba reforçando a autonomia dos Tribunais de Contas, não como um privilégio corporativo, né, mas como um elemento estrutural do nosso sistema de freios e contrapesos do controle externo republicano. A decisão dialoga intensamente com um debate mais amplo no direito constitucional e administrativo sobre os limites da atuação do poder legislativo em relação a órgãos que a própria Constituição dotou de autonomia funcional e administrativa. Fica muito claro que a prerrogativa de iniciativa legislativa reservada aos TCs para dispor sobre o seu funcionamento e atribuições não é uma formalidade vazia, é uma garantia essencial pra independência deles e pra efetividade do controle. Ao preservar a amplitude do poder sancionador, como previsto originalmente lá no artigo 71, 8, o STF reafirma o papel central dos Tribunais de Contas na proteção do patrimônio público e na fiscalização rigorosa dos atos de gestão. Isso é vital pra saúde financeira do Estado e pra confiança dos cidadãos nas instituições. É notável também, e vale registrar, a mobilização do próprio sistema de controle, que ficou evidente pela admissão e pelas manifestações de diversas associações, como a Atricon, a Audi, a Abracom, a AMPCOM e a ANTEC. Todas elas convergiram na defesa da inconstitucionalidade da lei baiana. Isso demonstra que a questão não era vista só como um problema local da Bahia, mas como um tema de relevância nacional, com potencial de impacto sobre a integridade e a capacidade de atuação de todo o sistema de controle externo brasileiro.

****Interlocutor 2:**** Concordo plenamente que a decisão tem essa dimensão nacional e que ela reforça a autonomia dos TCs. Por outro lado, é interessante notar como o caso também expõe e de certa forma mantém viva uma tensão significativa no direito administrativo sancionador contemporâneo, que é essa discussão sobre a centralidade do elemento subjetivo, especificamente a exigência de dolo versus a possibilidade de punição por culpa grave. Enquanto a lei de improbidade deu um passo muito claro na direção da exigência do dolo para a maioria das condutas, a decisão do STF na ADI 7082 funciona como um contraponto importante. Ela sinaliza que essa virada pro dolo não é uma diretriz universal automaticamente aplicável a todos os regimes sancionatórios que existem no nosso ordenamento jurídico. O regime específico dos Tribunais de Contas, que está ancorado no artigo 71 da Constituição, permite, segundo a interpretação do Supremo, uma abordagem sancionatória mais ampla. O objetivo primordial ali é garantir a regularidade da gestão fiscal e assegurar o ressarcimento integral do dano ao herário. E isso pode justificar a aplicação de sanções, mesmo em casos onde não se comprove o dolo específico ou o benefício próprio, bastando a ilegalidade da despesa ou a irregularidade grave das contas, talvez associada a uma culpa grave do gestor. Isso inevitavelmente mantém aberto o debate acadêmico e jurídico sobre a conveniência ou não de se buscar uma maior harmonização entre os diferentes regimes sancionatórios, improbidade, responsabilidade fiscal, sanções dos TCs, sanções disciplinares e por aí vai. A decisão da ADI 7082 não encerra essa discussão mais ampla sobre qual seria o melhor equilíbrio entre garantir a punição de irregularidades e proteger o gestor de boa fé, mas certamente oferece um parâmetro constitucional muito relevante ao afirmar a especificidade e a

amplitude do poder de controle e sanção dos Tribunais de Contas.

****Interlocutor 1:**** Reafirmando então para que não fique nenhuma dúvida sobre o desfecho do caso. O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 7082, lá em setembro de 2025, julgou a ação procedente e o fez, é importante frisar, por unanimidade dos seus membros. Consequentemente, declarou integralmente inconstitucional a lei número 14.460 de 1 de fevereiro de 2022 do estado da Bahia.

****Interlocutor 2:**** Exato. E a conclusão da corte, conforme ficou bem delineado no voto do ministro relator Cristiano Zanin e que foi seguido por todos os demais ministros presentes, foi de que a referida lei estadual continha vícios insanáveis de duas naturezas distintas. Primeiro, uma inconstitucionalidade formal que decorre do vício de iniciativa, pois a Assembleia Legislativa da Bahia legislou sobre matéria o funcionamento e as atribuições sancionadoras do TCMBA, que a Constituição reserva à iniciativa do próprio tribunal como uma garantia da sua autonomia e, segundo, de forma cumulativa, uma inconstitucionalidade material, porque o conteúdo da lei limitava de forma indevida e excessiva o poder sancionador que o artigo 71, inciso 8, da Constituição Federal, confere expressamente aos Tribunais de Contas, e isso violava a autonomia funcional do órgão e, por consequência, enfraquecia perigosamente os mecanismos de controle dos gastos públicos e de responsabilização dos gestores.

****Interlocutor 1:**** Não há dúvida, então, de que esta decisão do STF na ADI 7082 se reveste de uma grande importância pro direito administrativo e constitucional brasileiro. Ela vai muito além do caso concreto da Bahia, né? Ela serve como um escudo protetor para a autonomia funcional e administrativa de todos os tribunais de contas do país, reafirmando que a competência para legislar sobre seu funcionamento e suas atribuições essenciais, incluindo aí o poder de sancionar, pertence a eles por determinação constitucional. Além disso, ela reitera a amplitude e a seriedade das competências constitucionais desses órgãos para fiscalizar e sancionar irregularidades na gestão pública. Funciona, portanto, como um precedente muito relevante contra futuras tentativas, venham de onde vierem, de esvaziar ou restringir indevidamente, por meio de legislação ordinária de iniciativa parlamentar, esses instrumentos que são vitais pro controle republicano e para a proteção do erário.

****Interlocutor 2:**** Sem dúvida alguma. E a análise mais detida dos argumentos que foram apresentados pela Atricon e pelos diversos Amici Curiae que foram integralmente acolhidos pelo STF em contraposição àqueles defendidos pela Assembleia Legislativa da Bahia que foram rejeitados, ilustra de forma muito clara a complexidade e por vezes a tensão que é inerente às interações entre o poder legislativo e os órgãos de controle externo. Demonstra também a constante necessidade de interpretar e aplicar com precisão as normas constitucionais que definem as competências, os limites e as garantias de cada poder e órgão, especialmente nesse campo tão sensível e crucial pra democracia, que é o controle da administração pública e a responsabilização daqueles que gerenciam recursos que pertencem a toda a sociedade.

****Interlocutor 1:**** Ó, esperamos que esta análise aprofundada aqui no Jurisprudência em Debate tenha sido útil para você compreender melhor a ADI 7082, seus fundamentos e suas vastas implicações no cenário jurídico e administrativo brasileiro.

****Interlocutor 2:**** É isso aí. E para continuar acompanhando as nossas discussões sobre as decisões mais relevantes e seus impactos, não se esqueça, né? Clique no sininho para receber as

notificações de novos episódios. Deixa sua opinião, suas dúvidas, seus comentários logo abaixo. Compartilhe este debate com seus colegas e amigos nas suas redes sociais. E, claro, assine o canal do Jurisprudência em Debate para não perder nada do que a gente discute por aqui. Até a próxima.

****Aviso legal:**** Jurisprudência em debate. Este conteúdo é gerado por inteligência artificial, com base em decisões judiciais apresentadas na íntegra, sem participação direta dos curadores do projeto ou dos autores originais dos votos na definição do roteiro ou de frases contidas no debate. Os debates são criados automaticamente podem divergir do texto fonte ao enfatizarem aspectos diferentes ou tópicos não contemplados no texto fonte original. O material tem caráter educacional e introdutório, não substituindo a leitura da decisão original, cuja consulta é altamente recomendada. A curadoria humana realizada pelo professor Paulo Modesto e sua equipe seleciona as decisões, edita a imagem dos vídeos e organiza a divulgação. A orientação geral é voltada à máxima impessoalidade, com a apresentação dos argumentos dos votos vencidos e dos votos vencedores. Apoie o projeto Jurisprudência em Debate. Compartilhe, comente e curta o projeto nas redes sociais. Mantenha-se atualizado e assine o canal para receber informações sobre a publicação de novos conteúdos no YouTube. Afinal, visitando o podcast Jurisprudência em Debate, você pode aprender mais em qualquer lugar. Até o próximo episódio.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

RESTRIÇÕES À IMPOSIÇÃO DE MULTAS E RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DE GESTORES PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS. Análise dialética de precedentes judiciais traduzida para mídia audiovisual por Inteligência Artificial. Curadoria de Paulo Modesto. Salvador: Canal @paulomodestodireito no YouTube / JurisTube.com.br, 2025. 1 vídeo (28 min). (Série Jurisprudência em Debate). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Z1D8brWBXPk> e em: <https://juristube.com.br/episodio/5d3ef1f6-c8d6-4ca2-a4da-0544ab202902>. Acesso em: 19 ago. 2026.

APA 7ª edição

Zanin, C. (2025, December 5). *Restrições à Imposição de Multas e Responsabilização Pessoal de Gestores pelos Tribunais de Contas* [Video]. JurisTube. <https://www.youtube.com/watch?v=Z1D8brWBXPk>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

ZANIN, Cristiano. 2025. "Restrições à Imposição de Multas e Responsabilização Pessoal de Gestores pelos Tribunais de Contas." Video. Jurisprudência em Debate. <https://www.youtube.com/watch?v=Z1D8brWBXPk>

BibTeX

```
@misc{juristube-restri-es-imposi-o-de-multas-e-responsab-2025,  
author = {Zanin, Cristiano},  
title = {Restrições à Imposição de Multas e Responsabilização Pessoal de Gestores pelos  
Tribunais de Contas},  
year = {2025},  
howpublished = {JurisTube — Acervo Digital de Direito},  
note = {Série: Jurisprudência em Debate},  
url = {https://www.youtube.com/watch?v=Z1D8brWBXPk},  
urldate = {2025-12-05}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgal 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>